



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	De 17 / 06 / 1999
C	St
	Rubrica

907

Processo : 10680.004837/95-12
Acórdão : 203-04.991
Sessão : 14 de outubro de 1998
Recurso : 102.044
Recorrente : CONSÓRCIO MERCANTIL SOCIEDADE CIVIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

PIS - DISCUSSÃO DO OBJETO DA AUTUAÇÃO NO JUDICIÁRIO - MULTA- Cabível em virtude da ausência de depósito do montante discutido em juízo. Apreciação de mérito prejudicada na esfera administrativa. **Recurso não conhecido.** TRD - Legitimidade de sua aplicação após 08/91. Precedentes do Conselho. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por :
CONSÓRCIO MERCANTIL SOCIEDADE CIVIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, quanto a matéria objeto de ação judicial; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Elvira Gomes dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

Sas/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.004837/95-12
Acórdão : 203-04.991
Recurso : 102.044
Recorrente : CONSÓRCIO MERCANTIL SOCIEDADE CIVIL LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte em epígrafe foi lavrado Auto de Infração de fls. 01/03, pela falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, incidente sobre o faturamento, referente aos períodos de apuração NOV/91 a JUN/94, com fulcro na LC nº 07/70, art.3º, "b", c/c o art. 1º, parágrafo único, da LC nº 17/73, e pelo art. 1º do Decreto nº 2.445/88, c/c o art.1º do Decreto nº 2.449/88.

Em Impugnação de fls. 64/81, a recorrente alega, em síntese, que ambos os decretos que dão suporte à cobrança do PIS foram considerados inconstitucionais pelo STF, bem como as posteriores alterações ocorridas.

Que ingressou judicialmente com Mandado de Segurança (Processo nº 91.0024491-0) junto à 2ª Vara da Justiça Federal, obtendo sentença, já transitada em julgado, com decretação da inconstitucionalidade dos referidos decretos-leis. Tendo restado um crédito junto à Fazenda Nacional, em face de ter recolhido a Contribuição ao PIS, anteriormente à decisão judicial.

É nulo o auto de infração, tendo em vista que o levantamento feito pela fiscalização foi baseado na legislação dos referidos decretos-leis, já derogados judicialmente pela autuada.

Que a aplicação da TR como fator de correção monetária é totalmente contrária à legislação em vigor. É definida pela própria lei que a criou, como sendo uma **taxa média de juros**.

Conclui que a incidência da TRD, enquanto fator de correção ou como juros, é inconstitucional.

Assim, requer o cancelamento do auto de infração, e também a anulação dos efeitos dele decorrentes, inclusive a desconstituição do crédito tributário.

Requer, ainda, a realização das diligências que se fizerem necessárias, a fim de se verem confirmadas as alegações trazidas ao processo, inclusive a produção de prova pericial, se insuficientes as provas apresentadas.

A autoridade julgadora, às fls. 140/147, esclarece que a propositura de ação judicial, por parte da contribuinte, importa em renúncia às instâncias administrativas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10680.004837/95-12
Acórdão : 203-04.991

Que a utilização da TRD Acumulada para cálculo dos juros de mora de débitos para com a Fazenda Nacional está prevista em lei.

Que a arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites da sua competência o julgamento da matéria, sob o ponto de vista constitucional.

Pelo exposto, mantém o lançamento, exceto no que se refere à TRD; indefere o pedido de perícia, por desnecessária ao julgamento da lide; e julga procedente a ação fiscal, no que se refere à exigência da TRD.

Inconformada com a r. decisão, a contribuinte interpõe Recurso Voluntário, às fls. 254/259, ratificando os fundamentos apresentados na defesa e requer seja dado total provimento ao recurso.

A Fazenda Nacional, em suas Contra-Razões de fls. 261/264, diz que a única questão admitida como passível de discussão pelo Conselho é a da TR/TRD; que esta é, por definição legal, taxa de juros, sendo, para tanto, devida para débitos vencidos e não pagos no vencimento a partir de 02/91 até 02/01/92; e que o recurso interposto pela recorrente é meramente protelatório, não devendo, portanto, ser provido.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.004837/95-12
Acórdão : 203-04.991

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

A propositura de ação perante o Judiciário prejudica a apreciação da matéria pela administração. Qualquer que fosse a posição das instâncias administrativas, esta ficaria prejudicada pela manifestação do Poder Judiciário.

A fixação de multa decorre de lei, não cabendo à autoridade fiscal deixar de aplicá-la. Trata-se de ato administrativo vinculado, não cabendo margem de discricionariedade.

A exclusão da multa só é permitida, à luz da jurisprudência administrativa, se o contribuinte procedeu aos depósitos integrais da exigência em juízo. Não tendo sido informado no processo tal medida, não pode ser inferida pelo julgador.

No que se refere à aplicabilidade ou não da TRD, matéria já discutida exaustivamente neste Conselho, a hipótese aceita pela jurisprudência deste Conselho é a da sua inaplicabilidade entre FEV/91 e AGO/91, em face da decisão do STF.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1998

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO